



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 08346/02

Fl. 1/2

Convênio nº 01/2002, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba – DER e a Secretaria de Infraestrutura. Pela regularidade. Representação à Assembléia Legislativa e ao Governador do Estado. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 TC 1084/2010

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 08346/02, referente ao Convênio nº 01/2002, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN e o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba - DER, tendo como responsáveis, respectivamente, os Ex-diretores Superintendentes Maurício Souza de Lima e Paulo José de Souto, com a interveniência da Secretaria da Infraestrutura, tendo como representante o Ex-secretário Francisco Xavier Monteiro da Franca, objetivando a execução, pelo DER, do Programa de Melhorias na Malha Rodoviária do Estado, no total de R\$ 5.400.000,00, e

CONSIDERANDO que, em relatório inicial, a Auditoria sugeriu a notificação das autoridades responsáveis para esclarecimento de falhas relacionadas à (1) falta de alguns documentos; (2) pagamento indevido do item “*Controle Tecnológico e Supervisão da Obra*”; e (3) pagamento em duplicidade de transporte e emulsão asfáltica, no valor de R\$ 1.947,86;

CONSIDERANDO que, após as citações de praxe, os responsáveis apresentaram os documentos de fls. 898/1551 e 1561/1713;

CONSIDERANDO que, ao analisar as justificativas, a Auditoria entendeu sanadas as falhas inicialmente anotadas, inclusive constatou que as despesas foram devidamente comprovadas, ressaltando apenas que, por motivos técnico-financeiros, as obras não foram concluídas (conforme relação de fl. 1733), não atingindo, por conseguinte, o objetivo do convênio;

CONSIDERANDO o pronunciamento ministerial, através do Parecer nº 1443/10, pugnando “*pela regularidade das despesas decorrentes do convênio em tela, bem como pela representação à Assembleia Legislativa e ao Governador do Estado, acerca das obras em questão, à luz do disposto no art. 45 e § único da LRF, com vistas à continuidade dos projetos de governo em que ditas obras e serviços de engenharia estejam incluídos*”;

CONSIDERANDO o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os Membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL de CONTAS do ESTADO da PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- I. JULGAR REGULAR a prestação de contas do Convênio nº 01/2002, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN e o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba - DER, tendo como responsáveis, respectivamente, os Ex-diretores Superintendentes Maurício Souza de Lima e Paulo José de Souto, com a interveniência da Secretaria da Infraestrutura, tendo como representante o Ex-secretário Francisco Xavier Monteiro da Franca, objetivando a execução, pelo DER, do Programa de Melhorias na Malha Rodoviária do Estado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 08346/02

Fl. 2/2

- II. REPRESENTAR junto à Assembleia Legislativa e ao Governador do Estado, à luz do disposto no art. 45 e parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal¹, com vistas à continuidade dos projetos de governo em que as obras e serviços de engenharia nestes autos indicados estejam incluídos, conforme os Contratos nº PJ 57/02 (Rodovia PB 110), PJ 22/02 (Rodovia PB 323), PJ 51/02 (Rodovia PB 063), PJ 43/01 (Rodovia PB 359), PJ 01/02 (Rodovia Parque de Exposição Guarabira), PJ 02/02 (Rodovia Acesso Pedr. Santo Antônio), PJ 36/02 (Rodovia PB 075), PJ 42/02 (Rodovia PB 063), PJ 085/02 (Rodovia PB 176), PJ 075/02 (Rodovia PB 312), PJ 53/02 (Rodovias PB 405/PB 393), PJ 41/01 (Rodovias PB 081 e PB 071), PJ 74/02 (Rodovia PB 045), PJ 68/02 (Rodovia PB 077) e PJ 81/02 (Rodovia PB 115); e
- III. DETERMINAR o arquivamento do processo.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 21 de setembro de 2010.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Presidente em exercício

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB

¹ Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.